

DA MARGINALIDADE À INCLUSÃO: A SOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO

Mônica de Mattia – UNOESC
Paulino Eidt – UNOESC

Eixo Temático: Educação, diversidade e justiça social

RESUMO

O presente artigo pretende ser uma problematização teórica sobre uma área pouco pesquisada na educação brasileira: a educação no presídio. Parte-se do princípio que a educação deve ser o meio para a (re) inserção social, pois obedece às demandas legais referentes aos direitos de acesso à escolarização, ao mesmo tempo em que visa aos propósitos da ruptura com o processo de exclusão/marginalidade. As práticas sócio-educativas são desenvolvidas constantemente e têm proporcionado a motivação e auto-estima dos presos. O processo de ressocialização ainda é desafiador, pois, embora os presidiários acreditem nessa possibilidade, isto depende de um trabalho de conscientização na sociedade para que o preconceito não determine a vida do ex-presidiário tão logo adquira a liberdade.

Palavras Chaves: Prisão; Educação; Sociedade, Ressocialização.

1. INTRODUÇÃO

Esse artigo aborda a necessidade de se ter um olhar crítico sobre a realidade vivida no interior das prisões. Não obstante, incita a pensar uma ação comprometida com a prática educacional, a principal ferramenta de transformação para a cidadania.

Dessa forma tem por objetivo mostrar que desde seu surgimento, a prisão tem um caráter punitivo. Na História Moderna, execuções eram feitas em praça pública com o intuito de servir como exemplo aos demais. Nos dias atuais os dispositivos disciplinares mudaram: priva-se a liberdade e o convívio com familiares. É a forma que se utiliza para “reabilitar” um ser humano transgressor da “ordem”. O confinamento em locais previamente dispostos para este fim como o presídio, pretende através da privação da liberdade corrigir desvios de conduta e para depois restituir o apenado para a sociedade.

O sistema prisional brasileiro possui leis que presam o desenvolvimento de atividades durante o encarceramento e que ocupe, de forma construtiva, o tempo ocioso do preso permitindo criar condições de reformular sua visão de sociedade, trazendo-lhe esperança de terminar mais cedo o confinamento, melhorando a vida carcerária e promovendo sua

libertação social. No sistema penal vigente em nosso país, a punição reveste-se de caráter sancionador e educativo. A execução penal tem como objetivo, em uma visão educacional, fazer com que o preso possa refletir, trabalhar, aprender e desenvolver condições para o retorno ao convívio social.

Acreditando no papel socializador da Educação quanto aprimoramento do homem, acredita-se que esta reúne condições de produzir mudanças sociais, desde que escape do simples “adestramento” do mais forte para o mais fraco, para a integração harmônica.

2. HISTÓRICO SOBRE A PRISÃO

A prisão (instituição) surge da forma que conhecemos, no século XVIII, antes a punição era através de castigo físico. A pena era paga com a morte em público, o corpo sofria mutilações, “um espetáculo”. Acreditava-se que as pessoas vendo estas atrocidades sentiriam medo e assim não transgrediriam as leis. Já lá por volta da metade do mesmo século surgiu o sistema de punição moderno, sob a influência de ideias iluministas, que se apresentava contra a prática dos suplícios, dando origem ao movimento restaurador das leis.

Essas leis se apresentam sobre outras formas de punir o condenado. O aprisionamento entra em cena, então, o castigo não mais recairá sobre o corpo, mas sobre sua alma, o isolamento e a vigilância atuam no controle desse ser humano. Nesse contexto o aprisionamento torna-se um mecanismo de controle sobre aqueles considerados desajustados da sociedade. Ao condenado cabe a submissão as regras, ordens estabelecidas pelas prisões. Esta através de seus mecanismos de controle tem como objetivo levar ao condenado uma mudança e transformação no corpo e mente, com o intuito de corrigí-lo e restituí-lo a sociedade.

De meados do século XVIII até os dias atuais, muitas transformações ocorreram no que se refere a códigos e leis que regulam as penas e punem os crimes. Muitos debates sobre a eficácia dessas transformações giram em torno de saber até que ponto esse aparato legal “corrige” comportamentos de seres humanos tidos para sociedade como desajustados.

Ocorre que a prisão, como instituição punitiva por excelência deixa uma lacuna, criando a expectativa da sociedade de que, além de punir sua função também seria a de proteger e reeducar o preso. Diante disso, a prisão se apresenta nos dias atuais num grande paradoxo, de um lado desempenha sua função de punir; por outro, vê-se impossibilitada de reabilitar o apenado. Tais funções dadas à prisão acabam não apresentando resultados

positivos nem para o apenado, nem para a sociedade, sendo que as finalidades divergem entre si.

No Brasil, a prisão preventiva surgiu, legalmente, em 1822, com a Proclamação da Independência. A Constituição Imperial de 1824, em seu art. 179 § 8º, admitiu a custódia preventiva, nos casos declarados em lei, mediante ordem escrita do juiz. O Código de Processo Criminal do Império, de 1832, previu também a prisão sem culpa formada para os crimes inafiançáveis, por ordem escrita da autoridade legítima, até que o Código de Processo Penal de 03 de outubro de 1941, respaldado no Código de Processo Penal italiano de 1930, veio sistematizar, com rigor dogmático, a prisão preventiva no processo penal brasileiro.

O Brasil é um país marcado pela desigualdade social, e tem belos discursos pela busca da ordem, construindo seu aparato de segurança pública na disciplina e vigilância constante dos seres humanos, através de uma polícia nem tão preparada e violenta, que age sem escrúpulos com desrespeito a sociedade, preocupando-se mais com bens materiais do que com o direito a vida.

3. PRESÍDIOS: Depósitos de seres humanos ou possibilidades de ressocialização?

O direito à educação permite que as pessoas sejam escolarizadas criando condições para que exerçam sua cidadania ao adquirirem ferramentas necessárias para defenderem os demais direitos e deles usufruírem.

Através das diferentes modalidades educacionais, a garantia do direito à educação pública de qualidade socialmente referenciada deve ser a razão principal da existência dos sistemas de ensino. A garantia desse direito está estabelecida na Constituição Federal, que é o primeiro instrumento legal que determina os direitos e deveres dos cidadãos e estabelece também o modo como o estado deve agir para resguardar os referidos direitos.

No conjunto dos diversos ordenamentos jurídicos, a Constituição Federal, em seu artigo 208, preceitua que o dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

No conjunto de legislações e normas existentes, destaca-se ainda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, a qual apresenta artigos que se referem ao direito a educação e de forma específica à modalidade Educação de Jovens e Adultos:

“Art. 37 A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.”

“& 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.”

“& 2º O poder público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola mediante ações integradas e complementares entre si.” (Brasil, 1997)

Ainda no contexto de implementação de políticas públicas que visem a garantir o direito à educação, a UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – tem convocado a Conferência Internacional de Educação de Adultos – CONFINTEA, que ocorreu em 1949 (Elsinore, na Dinamarca), em 1960 (Montreal, no Canadá), em 1972 (Tóquio, no Japão), em 1985 (Paris, na França) e em 1997 (Hamburgo, na Alemanha). A V CONFINTEA realizada em Hamburgo, na Alemanha, em julho de 1997, contou com representações de 170 países. Dessa V CONFINTEA, resultaram dois documentos: a Declaração de Hamburgo e a Agenda para o Futuro, que tratam do direito à "educação ao longo da vida".

A carta de Hamburgo reafirma a Educação de Jovens e Adultos como um direito considerando a tanto consequência do exercício da cidadania como condição para uma plena participação na sociedade:

A educação de adultos, dentro desse contexto, torna-se mais que um direito: é a chave para o século XXI; é tanto consequência do exercício da cidadania como condição para uma plena participação na sociedade. Além do mais, é um poderoso argumento em favor do desenvolvimento ecológico sustentável, da democracia, da justiça da igualdade entre os sexos, do desenvolvimento socioeconômico e científico, além de ser um requisito fundamental para a construção de um mundo onde a violência cede lugar ao diálogo e à cultura de paz baseada na justiça. A educação de adultos pode modelar a identidade do cidadão e dar um significado à sua vida. A educação ao longo da vida implica repensar o conteúdo que reflita certos fatores, como idade, igualdade entre os sexos, necessidades especiais, idioma, cultura e disparidades econômicas.” (Ireland *et al.*, 2004: 41-49)

Saviani (2008) afirma, que com a promulgação da Constituição e a atribuição à União de fixar as diretrizes e bases da educação nacional, “deu-se início ao processo de elaboração da nova LDB já em dezembro de 1988 [...] processo este que culminou na aprovação, em 20 de dezembro de 1996, da lei n. 9.394, que fixou as novas diretrizes e bases da educação

nacional” em vigor. Em 1997 foi publicado o documento, de ordem nacional, que fixa os “Parâmetros Curriculares Nacionais” (PCN’s) que, segundo o próprio documento, foi elaborado após profunda análise da situação educacional no país. De tal análise surgiu uma proposta inicial que foi, amplamente discutida entre profissionais ligados à educação, inclusive representantes sindicais.

O documento demonstra que houve alguma evolução na discussão a respeito da totalidade da educação, ao definir um parâmetro nacional e de responsabilidade do Estado, bem como a preocupação com as peculiaridades regionais de um país com tamanha diversidade cultural como o nosso, passando a fazer parte dos objetivos da legislação educacional.

A educação de presidiários deve ainda ser entendida como um direito universal, previsto pela Constituição de 1988, pela Lei nº 7.2010/84 (Lei de Execução Penal), pela Declaração dos Direitos Humanos e pela Resolução 1990/20, do Conselho Econômico e Social da ONU. Embora atenda a preceitos legais, não se efetiva como realidade nos presídios no país, relegando-se a maioria dos presos ao mero confinamento das celas, sendo pouco presentes projetos com vistas à pretendida ressocialização.

Sendo assim, a educação é processo comum a todo o ser humano diante de diferentes momentos de sua vida, inclusive quando fatalmente encontra-se em privação da liberdade como pena imposta por transgredir determinados padrões sociais. A ressocialização pode ser bem sucedida através da educação.

Segundo Siroma o documento econômico CEPAL, alertava, em 1990:

A equidade princípio básico da proposta cepalina é entendida com igualdade de oportunidade de acesso de tratamento e de resultados. O termo refere-se ao acesso à educação – quer dizer, com iguais oportunidades de ingresso- e a distribuição das possibilidades de obter uma educação de qualidade. O acesso equitativo a educação significa acesso aos conhecimentos socialmente significativos. A novidade do debate internacional é que a equidade não é mais analisada simplesmente em termos da cobertura, mas centra-se agora na qualidade da oferta e na eficácia das estratégias aplicadas para resolver o problema dos excluídos do ensino e da capacitação. (SIROMA, 2000, p.64).

Nesse processo, está compreendida a função da educação formal a que os presos têm acesso. Essa educação, concebida como direito, atua estrategicamente na direção da possível reestruturação do sujeito para o convívio social, servindo ainda como elemento fundamental para a reinserção social do apenado.

A prática da educação dentro dos presídios tem duas funções principais: evitar a ociosidade dos apenados, que segundo estudos e observações práticas geram maior propensão à especialização do crime e a propensão à reincidência; e dar ao apenado oportunidade de estar preparado para o mercado de trabalho para o qual seja exigido o mínimo de escolarização, permitindo sua inclusão ao meio social de forma mais digna.

Segundo Siroma (2000) para UNESCO “a educação é apresentada como um “trunfo” para a “paz, liberdade e justiça social”, instância capaz de favorecer um “desenvolvimento humano mais harmonioso, mais autêntico”, e apta a fazer “recuar a pobreza, a exclusão social”. Desta forma, reforçamos a ideia de que a educação deve ser o espaço da formação crítica do ser humano, tornando-os conscientes de serem cidadãos, sujeitos criadores da sua própria história.

3. RESSIGNIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO CONTEXTO SOCIAL DOS APENADOS

A ressocialização é um grande desafio do ambiente prisional, pois, além de preocupar-se com o saber propriamente, precisa ser “uma educação que contribua para a restauração da autoestima e para reintegração do indivíduo a sociedade

Não há outro caminho senão o da prática de uma pedagogia humanizadora em que a liderança revolucionária, em lugar de sobrepor aos oprimidos e continuar mantendo-os como coisas, com eles estabelece uma relação dialógica, permanente. (FREIRE, 1987, p. 35)

A singularidade do ambiente prisional pressupõe que se considerem as experiências escolares anteriores dos alunos - presos, como se procedeu seu processo educacional, qual foi o papel social na vida escolar do aluno-presos.

Se a preocupação da educação no presídio é estar promovendo a autoestima, procurando sempre “[...] tornar o homem cada vez mais capaz de conhecer os elementos de sua situação para interferir nela, transformando-a no sentido de uma ampliação da liberdade, da comunicação e da colaboração entre os homens” (SAVIANI, 1980, p. 41), precisa-se então entender como ele viveu a educação até o presente momento em que chegou a perder sua liberdade, sendo excluído da sociedade para uma reabilitação.

Freire (1981), afirma: “Somente os seres que podem refletir sobre sua própria limitação são capazes de libertar-se desde, porém, que sua reflexão não se perca na vaguidade descomprometida, mas se dê no exercício transformador da realidade condicionante”. Além

das dificuldades enfrentadas na adequação de propostas pedagógicas dentro do presídio, precisa-se conhecer o histórico educacional até ali, para a partir desse conhecimento estabelecer ferramentas necessárias para resignificar a educação para o aluno-presos.

Uma prática pedagógica que propõe uma interação entre conteúdo e realidade concreta, visando a transformação da sociedade através da ação-compreensão-ação do ser humano, que enfoca nos conteúdos, como produção histórico-social de todos os homens. Como superação das visões não-críticas e crítico reprodutivistas da educação, assim, ocorre a resignificação da educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao teorizar sobre a Educação nos presídios algumas conclusões se erguem como soberanas: ainda permanece na cultura popular a idéia de que o preso é alguém incorrigível; parte da sociedade explica o crime como algo da natureza e não da cultura humana; a estrutura prisional não foi pensada para a reabilitação do apenado; e por fim, as iniciativas sobre a educação nos presídios ainda são muito tímidas e esbarram em grande parte nas burocracias das instituições.

Contudo, estas conclusões se somam a outras perguntas: Tem possibilidade de construir um processo de ensino e de aprendizagem nas tensas relações do espaço prisional? Assim sendo, a escolarização de presos não se constitui num mero cumprimento de um preceito legal, servindo para a redução da ociosidade do seu tempo? É possível uma educação que aponte de fato para a redução das distâncias entre os grupos sociais, numa perspectiva mais humana e solidária?

Como vemos existem mais perguntas do que respostas. Isto expõe um longo caminho a ser trilhado pelas pessoas envolvidas no processo, a fim de concretizar a cidadania e estabelecer direitos fundamentais nas prisões.

Como afirma Freire (1984): “não há transição que não implique um ponto de partida, um processo e um ponto de chegada. Toda manha se cria num ontem, através de um hoje. De modo que nosso futuro baseia-se no passado e se corporifica no presente. Temos de saber o que fomos e o que somos para saber o que seremos.”

REFERÊNCIAS

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

SAVIANI, Dermeval. **História das idéias pedagógicas no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 2008.

SHIROMA, Eneida Oto; MORAES, Maria Célia M. de Moraes; EVANGELISTA, Olinda. **Política educacional**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

BRASIL. (1997). Senado Federal. **LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**: Lei n.9.394, de 1996. Brasília: Senado Federal.

CURY, C.R.J. (2006). **O direito à educação: um campo de atuação do gestor**. Brasília, Ministério da Educação.

FOUCAULT, M. (1987). **Vigiar e punir**. Petrópolis: Editora Vozes.

IRELAND, T.; Machado, M.M. e Paiva, J. (orgs.) (2004). **Declaração de Hamburgo sobre educação de adultos – V CONFINTEA**. Em: Educação de Jovens e Adultos. **Uma memória contemporânea 1996 – 2004**. (Coleção Educação para Todos). Brasília: MEC: UNESCO.

SANTOS, S. **A educação escolar no sistema prisional sob a ótica de detentos**. Dissertação (Mestrado em Educação : História, Política, Sociedade). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1982.

_____. **Pedagogia da Esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 6ª ed, 1992.

_____. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

_____; SHOR, Ira. **Medo e ousadia: O cotidiano do professor**. 7ª Ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.